

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

RUBENS BEÇAK

MARIANA RODRIGUES CANOTILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UnMinho

Coordenadores: Mariana Rodrigues Canotilho; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição Federal. 4. Cidadania. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Dentro desta tradição, veio a mais recentemente juntar-se outra já assim firmada, da realização de Encontros Internacionais, sendo este de Braga – Portugal, a sua sétima manifestação.

Aqui, a importância da realização de evento deste porte na nossa matriz ibérica é de corte singular; somada que foi à relevância que a parceira Universidade do Minho detém, assume caráter notável.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

A certeza de estarmos contribuindo para a afirmação de nossa entidade científica nesta expressão internacional é motivo de júbilo e dos encômios pela escolha do caminho, o qual entendemos inexorável.

De se notar ainda que, nesse ambiente, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores:

Mariana Rodrigues Canotilho (UMinho)

Rubens Beçak (USP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CENÁRIOS TRANSNACIONAIS

THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN TRANSNATIONAL SCENARIOS

Rafaela Baldissera
Regiane Nistler

Resumo

O presente artigo objetiva investigar a efetivação dos Direitos Humanos em um cenário de Transnacionalismo. Nesse sentido, por meio do método indutivo e da técnica bibliográfica, inicia-se com a abordagem de conceitos para tentar definir o instituto dos Direitos Humanos e, seguidamente, traça considerações sobre suas linhas evolutivas que são divididas em quatro fases: positivação, generalização, internacionalização e especificação. Em ato contínuo, o estudo aborda a dinâmica transnacional decorrente da globalização, embora com ela não se confunda, mencionando suas características e novos atores. Ao arremate, o estudo traz casos práticos que demonstram a efetivação dos Direitos Humanos nesse novo cenário.

Palavras-chave: Direitos humanos, Transnacionalismo, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the effectiveness of Human Rights in Transnationalism. In this sense, through the inductive method and the bibliographical technique, it begins with the approach of concepts to try to define the institute of Human Rights, and then draws considerations about its evolutionary lines that are divided into four phases: positivation, generalization, Internationalization and specification. The study addresses the transnational dynamics of globalization, although it is not confused with it, mentioning its characteristics and new actors. At the end, the study brings practical cases that demonstrate the effectiveness of Human Rights in this new scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transnationalism, Globalization

INTRODUÇÃO

A abordagem em tela tem a seguinte problemática: há efetivação de direitos humanos na nova ordem global intitulada transnacionalismo? Para tanto, tem-se como objetivo estudar o instituto dos direitos humanos por meio de aportes teóricos que se considera de escorço, no intuito de demonstrar a relevância do tema, a imprescindibilidade de sua efetivação, bem como analisar as características do transnacionalismo que definem o cenário transnacional acerca do qual será estudada a efetivação dos direitos humanos.

O estudo considerou o método dedutivo a partir de uma contextualização teórica, norteadas em pesquisa bibliográfica para tratar, inicialmente de marcos históricos, conceito, estudo da nomenclatura e importância da efetivação dos direitos humanos, e como será visto, por ser um instituto em evolução, alguns aspectos jurídicos são relevantes para o entendimento dessa construção.

A primeira fase é de positivação dos direitos humanos que considera os primeiros escritos acerca do tema; em seguida o processo de generalização, que analisa o ser humano no meio onde se encontra, como grupos, comunidades; a terceira é denominada de internacionalização, que representa uma fase embrionária, nascida no período após a segunda guerra e com a tentativa de proteger os direitos humanos por meio da criação da ONU e seus documentos internacionais; por último de especificação [ou concreção] dos respectivos direitos, que considera as particularidades do ser humano, ou seja, suas necessidades individuais.

Em ato contínuo, a segunda seção traz anotações sobre o conceito do transnacionalismo que se acrescenta como um fenômeno decorrente da globalização, mas com ela não se confunde, pois tem em seu núcleo a figura do Estado permeável, do ente em declínio.

Essa definição é percebida principalmente com a amostragem de suas características nesta pesquisa, feitas a partir da desterritorialização e a soberania relativizada ou anulada [o que diferencia o processo do sistema de internacionalização, inclusive], demonstrando que as relações nos espaços transnacionais são regidas basicamente pela autonomia da vontade.

Por fim, na seção terceira, são estudados casos reais que demonstram a efetivação de direitos humanos a partir de Organizações Internacionais Intergovernamentais (OII's), Organizações Não-Governamentais (ONG's) e empresas transnacionais.

1. DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E LINHAS EVOLUTIVAS

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, que está sempre em constante processo de construção e reconstrução, ou seja, são produtos da história.¹

Contudo, os direitos humanos são, na verdade, difíceis de serem conceituados e isso acontece, narra Lynn Hunt, porque sua definição é a sua própria existência, dependendo tanto da razão, quanto e muito da emoção. Isso porque sabe-se que é um direito humano que está em questão em determinado cenário quando há sentimento de horror pela sua violação.²

Ainda, os direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humana, as quais devem ser conhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. Portanto, possuem ao mesmo tempo caráter descritivo (direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais) e prescritivo (alcançam as exigências mais vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que, devendo ser objeto de positivação, ainda assim não foram consubstanciados).³

Ao tratar do tema, Bobbio aduz adotar as seguintes teses: (1) os direitos naturais são direitos históricos; (2) nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; e (3) tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico.⁴

Com amparo nos ensinamentos de Ruiz Miguel, o professor espanhol Peces-Barba aduz que, ao falar sobre os direitos humanos, é necessário considerar pelo menos três características: (a) que eles se tratam de exigências jurídicas; (b) que eles são especialmente importantes; e (c) que necessitam gozar de proteção de cunho jurídico. Logo, tratar do tema direitos humanos implica mencionar pretensão moral justificada que encontra respaldo nas lições da dignidade da pessoa humana, imprescindíveis para o desenvolvimento do homem, bem como sua previsão pelo Direito para que sejam efetivados.⁵

Acerca da terminologia “direitos humanos”, as expressões amplamente usadas, além

¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979. p. 134

² HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 22 -23.

³ PEREZ, Luño. Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitucion**. 5. Ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 30-31. Tradução de Sidney Guerra.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 02.

⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales – Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III – BOE, 1995. p. 102.

desta para se referir a direitos desta natureza são: direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos individuais e direitos humanos fundamentais.⁶

Contudo, essa pluralidade de termos tem sido rechaçada⁷ e por esse motivo, bem como a evidente limitação física do trabalho, este artigo se encarregará de definir três das expressões mais usadas, quais sejam, direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, sendo estas duas últimas utilizadas na presente pesquisa para fazer menção ao tema direitos humanos.

A utilização da expressão “direitos do homem”, possui conotação marcadamente jusnaturalista, uma vez que está ligada ao fato de que se torna imprescindível a delimitação precisa entre a fase que precedeu o reconhecimento dos direitos humanos internacionalmente e dos direitos fundamentais nacionalmente.⁸

Os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que foram reconhecidos e devidamente positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que os direitos humanos guardam relação e possuem sua aplicabilidade ligada aos documentos de direito internacional, pois se referem àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente da sua vinculação formal com determinada ordem constitucional e, portanto, ainda que teoricamente, aspiram à validade universal, para todos os tempos e povos, de tal modo que revelam nítido caráter internacional.⁹

Em relação à distinção existente entre Direitos Humanos e direitos fundamentais, Pérez Luño adota a seguinte postura:

Os direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam a dignidade, a liberdade e a igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (...) Os direitos fundamentais são direitos humanos garantidos pelo direito positivo, na maioria dos casos na Constituição, e geralmente gozam de uma ‘proteção reforçada’.¹⁰

Enquanto isso, Peces-Barba defende a utilização da expressão direitos fundamentais

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 27.

⁷ Ver SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 27.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 30.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 01 jan. 2017.

¹⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 50. PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Los derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2013. p. 23.

para se referir aos direitos humanos, o que é possível verificar do título de sua principal obra sobre o tema e das citações feitas de seus textos nesta pesquisa. O autor embasa essa postura principalmente no fato do conceito de direitos fundamentais abarcar, para ele, três dimensões: ética, jurídica e social.¹¹

A primeira porque, para o professor espanhol, os direitos humanos ou fundamentais como intitula, possuem uma raiz moral (também chamada de pretensão moral justificada), ancorada na dignidade da pessoa humana, na liberdade e igualdade humana e na solidariedade, elementos que encontram suas raízes no trânsito à modernidade e seus marcos teóricos.¹²

A segunda pela importância de uma pretensão moral justificada estar amparada em uma norma, considerando a obrigatoriedade que passa a ter em relação aos seus destinatários e a possibilidade de ser efetivada em juízo.¹³

A terceira por serem os direitos humanos um reflexo social, devendo ser levado em consideração não apenas seu conteúdo moral e o próprio instituto da norma, mas também o ambiente social em que estes direitos serão aplicados.¹⁴

Acerca do processo histórico-jurídico de evolução dos direitos humanos nos ensinamentos de Peces-Barba, pode ser dividido em quatro fases: (a) o processo de positivação; (b) o processo de generalização; (c) o processo de internacionalização; e (d) o processo de especificação.¹⁵

Nesse sentido é a doutrina de Norberto Bobbio, definida por Celso Lafer, no prefácio da obra *A Era dos Direitos*:

A primeira etapa é a da positivação, ou seja, a da conversão do valor da pessoa humana e do reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte Populi*. São as Declarações de Direitos. A segunda etapa, intimamente ligada a primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento, que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948 que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente, a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente.¹⁶

No que tange ao processo de positivação anote-se inicialmente que o positivismo

¹¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 109.

¹² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 109.

¹³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 109-111.

¹⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 112.

¹⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 156 e sgts.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 24.

jurídico nasceu das concepções anti-racionalistas do século XIX, ensina Bobbio, principalmente a partir do historicismo, que buscou colocar em xeque o direito natural¹⁷ e os mitos tidos pelos jusnaturalistas¹⁸ do estado de natureza, da lei natural, etc.¹⁹

O positivismo jurídico, se Norberto Bobbio estiver correto, trata-se de uma doutrina que pressupõe a inexistência de outro direito. Assim, o direito de cunho positivo (e apenas ele) é direito, enquanto o direito natural não é direito.

O positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando o ‘direito positivo’ e o ‘direito natural’ não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento o acréscimo do adjetivo ‘positivo’ ao termo ‘direito’ torna-se um pleonismo.²⁰

O termo “positivo” que se extrai da expressão positivismo²¹ é entendido como sendo os fatos (lembrando que o neopositivismo lógico também teve a denominação de “empirismo lógico”), que correspondem a uma determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que é possível contar, medir, pesar ou, no limite, algo que se possa definir através de um experimento²².

Assim, o positivismo jurídico, na teoria do Direito, trata em suma, da positivação das regras, definindo o mesmo como regra posta por autoridade com competência para tanto. Em linhas gerais, é direito positivo aquilo que está escrito, em detrimento, evidentemente, ao jusnaturalismo, o intitulado direito natural que até então amparava os limites do comportamento humano.

¹⁷ Sobre os direitos naturais Peces-Barba afirma que: “El uso del termino derechos naturales se identifica con una posicion iusnaturalista, incluso situada en momentos históricos anteriores, y supone una terminologia anticuada y en relativo desuso. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 22.

¹⁸ O jusnaturalismo destaca a legitimidade do direito em âmbito metafísico, o que significa dizer que o direito é estruturado a partir de crença em valores naturais, universais e imutáveis. Nessa concepção ou ele se fundamenta em Deus, o que é intitulado de jusnaturalismo teológico, ou tem seu amparo na razão humana, o que se denomina jusnaturalismo racionalista ou ainda, tem embasamento na natureza física, o que se chamou de jusnaturalismo naturalista.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1996, p. 45 – 48.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito, p. 26.

²¹ Importante trazer a esta pesquisa, ainda que brevemente, a bastante conhecida separação analítica que fez Bobbio acerca do positivismo jurídico, o classificando em: a) ideológico, logo, um positivismo enquanto ideologia; b) teórico, ou seja, o positivismo como teoria; e c) metodológico/conceitual, que seria o positivismo dotado de qualidade do modo de aproximação do estudo do direito. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito, p. 26.

²² STRECK, Lenio. **Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 19.

A título de adendo, interessante anotar que os direitos humanos também se diferenciam da concepção de direitos naturais, não podendo, portanto, serem referidos como expressões correlatas. A pendência que geralmente acarreta a confusão conceitual está em torno dos fundamentos dos direitos humanos. A busca de um fundamento absoluto de validade empreendida pelos adeptos do jusnaturalismo é uma missão bastante árdua, nem sempre possível de ser encaminhada a um final. Ainda que admitida sua viabilidade, questiona-se a validade desse empreendimento, leciona Bobbio.²³

O processo de positivação dos direitos fundamentais de ordem racionalista, nos ensinamentos de Peces-Barba é marcado pela passagem da discussão filosófica ao Direito positivado e possui duas principais justificativas: (a) pela maior eficácia que passariam a ostentar, bem como (b) pela ideologia de natureza contratualista, que vincula Direito e poder.²⁴

Ainda, esse processo pode ser definido, em especial, pelas seguintes características: (a) a proteção real dos titulares desses direitos com a inserção dos mesmos em estatutos jurídicos; (b) a positivação em textos de colônias inglesas norte-americanas e no art. 16 da Declaração Francesa de 1789; (c) a partir do século XIX a positivação se torna uma condição imprescindível para o reconhecimento dos direitos.²⁵

Os primeiros documentos foram resultados das revoluções liberais ou revoluções burguesas, como o *Bill of Rights* inglês de 1689, as Declarações norte-americanas de Direitos de 1776 (em especial a Declaração de Independência e a Declaração da Virgínia) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão promulgada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto do ano de 1789, mencionados anteriormente como diplomas que marcaram a evolução dos Direitos Humanos, considerando o trânsito à modernidade.

Acerca do processo de generalização dos Direitos Humanos, é preciso destacar inicialmente que é neste cenário que se verifica a mudança do Estado liberal para o social²⁶,

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 15.

²⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 156-160.

²⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 155-160.

²⁶ “O Estado de bem-estar social surgiu para servir de garantidor dos “[...] tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão não como caridade, mas como direito político. Ou seja, por meio dele há uma garantia cidadã ao bem-estar, diante da ação positiva do Estado como afiançador da qualidade de vida do ser humano.” BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 416. BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 142.

com o nascimento, inclusive, de novos direitos²⁷, o direito de associar-se e o próprio sufrágio universal, por exemplo.²⁸

O processo de generalização significará a reclamação típica do século XIX da abrangência do reconhecimento e proteção dos direitos de uma respectiva classe a todos os que compõem uma comunidade como consequência da busca pela igualdade.²⁹ Isso significa que serão positivados apenas no início e meados do século XX os direitos de natureza social ou direitos de segunda geração.³⁰

Assim, verifica-se que no processo de generalização serão reivindicados e em seguida positivados diversos direitos que representam a liberdade, como para reunir-se ou associar-se, proibidos com a ascensão dos membros da burguesia ao poder de modo a impedir a organização dos trabalhadores (proibição fixada pela *Lei Le Chapelier* de 1791, vigente quase um século na França, por exemplo).³¹ Além disso, foram reclamados alguns direitos políticos (melhoria e generalização) como a universalização do sufrágio.³²

Ademais, algumas fases do processo de generalização dos direitos humanos são assim intituladas e definidas por Peces-Barba: (a) uma nova versão do corporativismo, pois em que pese os direitos humanos tenham em seu núcleo o indivíduo, são estendidos aos grupos nos quais eles estão inseridos; (b) as novas tecnologias e o acesso às mesmas; (c) a expansão da economia e o que isso representa para a sociedade da época, considerando as mudanças geradas pelo desenvolvimento que o capitalismo trouxe.³³

²⁷ Imprescindível trazer os ensinamentos de Paulo Bonavides acerca do Estado Social: “[...] quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou forma deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita salário, manipula a moeda, regula os preços, combate ao desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que antes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual. Nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social”. BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.186.

²⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 168-169.

²⁹ É no núcleo desse processo que se verifica o nascimento de direitos sociais, culturais e econômicos como imprescindíveis a fruição dos direitos civis e políticos. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 160-164.

³⁰ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí: Univali, ISSN 1980-7791, v. 4, n. 2, 2º quadrimestre de 2009. p. 304.

³¹ Acerca da Lei le Chapelier, ver: JAURÈS, Jean. **História Socialista de La Revolución Francesa: II**. La obra de la Asamblea Constituyente. Tomo II. Buenos Aires, Poseidon. p. 238-262.

³² GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, p. 304.

³³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 171-173.

Adiante, no que diz respeito ao processo e internacionalização dos direitos humanos registre-se, por oportuno, que este tem seu marco no período que sucede a Segunda Guerra Mundial, em especial como resultado aos horrores praticados durante o interregno nazista, que expõe claramente o ente estatal como um indisfarçável violador dos direitos humanos.

Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e a preocupação em prevenir as catástrofes associadas às políticas internas das Potências do Eixo levaram a uma preocupação crescente pela proteção jurídica e social dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Um pioneiro notável neste campo foi Hersch Lauterpacht, que salientou a necessidade de uma Declaração Internacional dos Direitos do Homem.³⁴

As disposições da Carta das Nações Unidas fornecem da mesma forma base para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Inevitavelmente, esta transportou para o foro internacional conceitos de liberdade dos vários Estados dominantes, tendo as diferenças ideológicas entre socialismo e capitalismo, influenciado os debates³⁵. Nos ensinamentos de Garcia e Melo, esse processo,

Ainda está em fase embrionária e por isso incompleto, ademais de ser de difícil realização prática, implica na tentativa de internacionalizar os direitos humanos e que ele esteja por cima das fronteiras e abarque toda a Comunidade Internacional. Não gera nenhuma nova geração de direitos e sim uma nova esfera de defesa dos direitos: a internacional. Ainda que em teoria exista um interessante sistema de proteção internacional dos direitos humanos (ONU) e dois regionais (OEA e Conselho de Europa), a realidade não nos deixa, infelizmente crer na efetividade dos mesmos pela inexistência de democracia nas relações internacionais entre os Estados pela ausência de um poder superior aos Estados que possa verdadeiramente aplicar efetivamente os Direitos. Por motivos certamente evidentes, somente o sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos³⁶ tem funcionado com verdadeira eficácia.³⁷

³⁴ BROWLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa. 179 Gulbenkian, 1997 p. 587. Tradução livre.

³⁵ BROWLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**, p. 587. Tradução livre.

³⁶ O caderno de direitos da Convenção Europeia compreende, em especial, os direitos civis e políticos, tendo como inspiração o ideal de ordem liberal e individualista, que expressam os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental. No intuito de monitorar os direitos nela consagrados, a Convenção Europeia, em seu texto original, instituiu três órgãos distintos: a) um considerado semi judicial, a Comissão Europeia de Direitos Humanos; b) um judicial, a Corte Europeia de Direitos Humanos, e; c) um “diplomático”, o Comitê de Ministros (do Conselho de Europa). A função principal da Comissão Europeia de Direitos Humanos era analisar as queixas ou comunicações interestatais, bem assim dos indivíduos (ONGs ou grupos de indivíduos), acerca da violação da Convenção. Outras funções também competiam à Comissão, como decidir sobre a admissibilidade das petições, propor soluções amigáveis quando apropriado, ordenar medidas preliminares de proteção (equivalentes às medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), enviar os casos à Corte Europeia ou dirigir seus relatórios ao Comitê de Ministros do Conselho de Europa. CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio fabris, 2003. p. 126.

³⁷ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, p. 306.

Contudo, anota Peces-Barba, o fato que certamente impede a evolução plena dos direitos humanos na esfera internacional é a inexistência de um poder político supranacional com poderes plenos. Isso significa dizer que o sistema de internacionalização necessita da utilização de meios clássicos do Direito Internacional pelos Estados, sem romper a soberania estatal, bem como a cooperação interestatal.³⁸

A quarta e última fase é a de especificação ou concreção, como também é chamada. Esse processo é produzido com os titulares dos direitos e com os conteúdos inseridos na cultura política e jurídica moderna. É nesse momento que o ser humano é considerado em situação concreta para que lhe sejam atribuídos direitos. São os direitos de terceira geração.

Aliás, os “novos direitos” transindividuais são oriundos do processo de especificação e indicam o direito a um meio ambiente saudável e o direito à paz, por exemplo, como explicam Garcia e Melo:

Os “novos direitos” transindividuais provenientes do processo de especificação, são especificados em dois níveis: em primeiro lugar, quanto ao conteúdo: direito a um meio ambiente saudável e direito à paz, entre os considerados “novos direitos”; além dos “novíssimos direitos” referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética; e dos outros “novíssimos direitos” advindos das tecnologias de informação (internet) e do ciberespaço. E em segundo lugar especificados quanto ao titular: direito do consumidor; direito da criança e do adolescente; direito da mulher, direito do idoso, direito dos índios. A solidariedade (sentido atual da fraternidade) tão necessária para questões essenciais do mundo atual e que dignifica a pessoa humana será o seu signo e fundamento.³⁹

Isso porque, a princípio, os titulares dos direitos humanos eram mencionados de forma genérica como “homens” ou “cidadãos” e a partir de então passou-se a levar em consideração particularidades importantes do homem e do cidadão, que requerem tratamento especial. Esse tratamento pode ser em relação à sua condição cultural ou social, impedindo discriminação, desigualdade e desequilíbrios nas relações sociais. Pode ser ainda para garantir proteção ao valor solidariedade e fraternidade; e pode ser em relação às condições de natureza permanente ou temporária que afetam os direitos vinculados ao trabalho, à seguridade social, à saúde e até à locomoção.⁴⁰

Por fim, Peces-Barba afirma que em todos esses processos que denotam o avanço dos direitos humanos, positividade, generalização, internacionalização e especificação, são encontrados valores como igualdade, liberdade, segurança e solidariedade. Inclusive, o direito

³⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 176-177.

³⁹ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, p. 306.

⁴⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 180-182.

nasce quando a liberdade do ser humano é ameaçada pelo poder de um indivíduo, destaca o autor. Logo, o direito então, serviria para limitar o respectivo poder, para obter os benefícios que ele gera e para que os homens e cidadãos possam compartilhar destes direitos.⁴¹

Assim, feitas as considerações necessárias acerca do que se entende por direitos humanos nesta pesquisa, com os aportes teóricos acerca dos quais se acredita serem de respaldo para tanto, passa-se a análise do instituto do transnacionalismo, a fim de definir o cenário transnacional no qual se pretende analisar a efetivação dos direitos humanos, como proposto.

2. A NOVA DINÂMICA GLOBAL: O TRANSNACIONALISMO

É o “mundo novo”, que precisa ser explorado no espaço limítrofe entre o Estado e as sociedades nacionais⁴², sendo que são desafios de um mundo globalizado e nos ensinamentos de Oliviero e Cruz:

[...] pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios. Esse novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura de viver.⁴³

Assim, a globalização se trata de um fenômeno que nas lições de Habermas⁴⁴ “é um processo e não um estado final” está reestruturando o modo como os indivíduos vivem e, de maneira bastante indelével, está causando impacto nas tradicionais estruturas que até então estavam postas na sociedade. Consequentemente, os reflexos de toda essa miscelânea acabam servindo como base de sustentação para o surgimento de outros fenômenos, influenciando a vida cotidiana tanto quanto eventos que ocorrem numa escala em nível global.⁴⁵

E um desses acontecimentos é o transnacionalismo, que, além de nascer do contexto contemporâneo, segundo Stelzer, insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à

⁴¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales** – Teoría General, p. 197-199.

⁴² BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 190.

⁴³ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Novos Estudos Jurídicos. Revista Eletrônica. vol. 17. n. 1. Itajaí, SC. jan-abr 2012. p. 18-28. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em 24 de jul de 2016. p. 27.

⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. Título original: The consequences of modernity. p.15.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. Título original: Die postnationale konstellation: politische essays. p. 84.

concepção do transpasse estatal, enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.⁴⁶

[...] representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.⁴⁷

Ou seja, é desse “mundo novo” que nasce a ideia de transnacionalismo, que tem sido objeto de inúmeros escritos e debates jurídicos, em especial, por ser um fenômeno em construção, o que será tratado minuciosamente a seguir.

O prefixo “trans” trata da capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina “trans” significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.⁴⁸

Ainda, Philip Jessup, há muito, mais precisamente em 1956, abordou o tema, ao trazer a expressão “Direito transnacional”⁴⁹ referindo-se ao emaranhado de regras de cunho jurídico aplicáveis às relações sociais que comportam um elemento de “estranheidade”.⁵⁰

Outrossim, adverte Philip Jessup que o termo “internacional” para se referir aos Estados e suas relações é bastante enganador, pois, não obstante passar a ideia de entrelaçamento entre Estados sugere, por outro lado, a preocupação apenas com as relações que se dão entre uma nação (ou Estado) com outras nações (ou Estados) sendo que se tem necessidade de uma reflexão para além das fronteiras, logo, uma dimensão transnacional.⁵¹

⁴⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1º ed., reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

⁴⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**, p. 16.

⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 55-71.

⁴⁹ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de cultura, 1965. Título original: Transnational Law.

⁵⁰ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 31.

⁵¹ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de cultura, 1965. p. 11. Título original: Transnational Law.

Arnaud define o fenômeno do transnacionalismo da seguinte forma:

Toda operação de natureza jurídica internacional (a maioria das vezes contratual, sob todas as formas concebíveis) que seus participantes desejam ver regida por uma regra de direito à sua escolha, isto é, pela via direta, de preferência a um modo conflituoso. E é nisso essencialmente que o transnacionalismo parece opor-se ao internacionalismo (que) leva em consideração a diferença entre os direitos nacionais e faz dessa diferença o objeto de sua intervenção (enquanto que) o 'transnacional' tende, pelo contrário, a eliminar a mesma diferença. O transnacionalismo nada mais é do que a simples expressão de um desejo das partes no sentido de que uma operação internacional seja plenamente regida pela autonomia da vontade.⁵²

As lições de Arnaud contribuem consideravelmente para esta pesquisa, pois diferencia claramente, ainda que brevemente, o internacional do transnacional, e evidencia o signo distintivo dessa passagem que é a autonomia da vontade, ou seja, uma relação que é nacional ou internacional, mas não é regida ou controlada totalmente por instituições dessa natureza, pois prevalece a vontade dos indivíduos e instituições envolvidas.

Aliás, reside neste aspecto a característica transnacional dos novos atores, como empresas transnacionais, Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Organizações Intergovernamentais Internacionais (OII's), pois embora sejam instituições nacionais ou internacionais, agem de forma autônoma e impactam globalmente, estabelecendo suas políticas e normas de relacionamento, vinculando seus membros e não sofrem um controle exclusivamente nacional ou internacional.

As empresas transnacionais podem ser definidas como todas as corporações que operam econômica e comercialmente, com interesses comuns, em diversos países, seguindo ordens jurídicas locais, influenciadas vinculativamente por comando de centro único dominante, de irradiação político-administrativa.⁵³

No que diz respeito às ONG's, essa integração é de fácil percepção quando se verifica, por exemplo, que as mesmas (1) se esforçam para influenciar pelo ângulo externo negociações conduzidas pelos representantes dos Estados em diversas ordens; (2) influenciam nas tomadas de decisão dos grandes problemas internacionais, bem como na elaboração corretiva de normas do direito internacional, trate-se do meio ambiente (Rio 1992), dos direitos do homem (Viena, 1993), da população e do desenvolvimento (Cairo, 1994), do crime organizado (Nápoles, 1994), do desenvolvimento social (Copenhague, 1995), das mulheres (Pequin, 1995) ou do

⁵² ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização**, p. 31.

⁵³ STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1998. p. 217.

desenvolvimento sustentável (Johanesburgo, 2002, etc.),⁵⁴ sendo que o Brasil é o país com maior número de ONG's, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América.⁵⁵

Os Organismos Intergovernamentais Especializados que são destacados nesta pesquisa se tratam de alguns dos fundos, programas e agências especializadas da Organização das Nações Unidas, que hoje somam mais de cinquenta.⁵⁶

Isso porque como são instituições que não são instáveis, assim como não são centralizadas, o trabalho de efetivação de direitos humanos é realizado exatamente no local onde são verificados os problemas. Inclusive, elas firmam parcerias com empresas e ONG's para desempenhar suas tarefas e para Khanna essas instituições merecem o Prêmio Nobel que receberam⁵⁷ e acrescenta:

Diferentemente da impressão popular, é aqui que algumas partes do sistema das Nações Unidas são mais fortes. Agências especializadas, como o Programa Alimentar Mundial (PAM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) não apenas salvam vidas em lugares aos quais as grandes potências não dão a menor importância, mas durante o processo mudam a forma de o mundo lidar com questões como segurança alimentar e saúde pública – questões de grande impacto na estabilidade política.⁵⁸

Algumas Organizações Intergovernamentais Internacionais (OII's) que merecem destaque neste cenário é o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial ou Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), que formam os três pilares de cunho institucional da economia internacional e as principais fontes de produção e legitimação dos regimes econômicos.⁵⁹

As organizações internacionais econômicas são o suporte dessa ordem, não aparecem mais apenas como um meio de cooperação entre Estados: por trás da tela estatal, veem-se perfilar poderosos e agressivos interesses econômicos, que procuram utilizar os Estados como instrumentos de ação para fazer prevalecer seus interesses.⁶⁰

⁵⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Título original: L'État post-moderne. p. 51.

⁵⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Outros atores da sociedade internacional. In: STELZER, Joana (org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. Itajaí: Univali, 2007, p.88.

⁵⁶ Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial do Turismo (OMT), Programa Mundial de Alimentos (PMA), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), entre tantos outros. ONU. BR. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/>> Acesso em: 16 abr. 2017.

⁵⁷ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento. Tradução de Berilo Vargas. Intrínseca, 2011. p. 35.

⁵⁸ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento, p. 35.

⁵⁹ BRIGAGÃO, Clóvis; RODRIGUES, Gilberto M. A. **Globalização a olho nu**: o mundo conectado. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004. p. 82.

⁶⁰ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**, p. 49.

Isso porque todos eles têm sido capazes de induzir, bloquear ou reorientar políticas econômicas nacionais, à medida que dispõem de legitimidade, recursos e capacidade para agir em todos os países membros, localizados em todos os continentes.⁶¹

Ou seja, as situações de natureza transnacional, podem envolver, portanto, indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos, (permitindo, com isso, vislumbrar uma) variedade quase infinita de situações transnacionais que podem surgir.⁶²

Logo, o transnacionalismo valoriza peculiares características da globalização, gerada no âmbito desse processo, especialmente ligada ao transpasse de fronteiras nacionais. Enquanto a internacionalidade é clara no que diz respeito à relação inter-nações ou, melhor dito, inter-Estados, a transnacionalidade desconhece fronteiras, resultado direto do processo em escala global. Enquanto a soberania é a marca indelével no direito internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desconhecimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado transnacional.⁶³

Adiante, para inaugurar as características do transnacionalismo, sem dúvida, é preciso citar a desterritorialização, pois ela é um dos primeiros atributos do cenário transnacional.

O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado. Com isso, por ser fugidia, borda também não é, pois, fronteira delimita e a permeabilidade traz consigo apenas o imaginário, o limite virtual. Aquilo que é transpassável não contém, está lá e cá.⁶⁴

Logo, a característica da desterritorialidade sinaliza que o espaço transnacional que ela cria não se confunde com o território exclusivamente estatal, também não pode ser confundido com o espaço que liga dois ou mais espaços estatais (como nas relações internacionais e supranacionais), “não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado”, destaca Stelzer.⁶⁵

Outrossim, é possível dizer que desterritorialização representa um nível superior de integração onde as fronteiras desaparecem. Momento em que se supera o conceito fronteiriço de Estado nação. Assim, ao tratar de relações transnacionais, se está a relacionar com o que é do Estado, com o que se relaciona entre os Estados e o que está além do Estado. Desta forma,

⁶¹ IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p. 130.

⁶² JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**, p. 13. Título original: Transnational Law.

⁶³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**, p. 22.

⁶⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**, p. 25 – 27.

⁶⁵ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**, p. 25.

questões ou problemáticas que antes eram tratadas em nível singular (estatal), passam a ser tratadas de forma plural.⁶⁶

Adiante, outra característica relevante é o enfraquecimento do Estado soberano, motivo pelo qual Cruz afirma que a soberania, um dos paradigmas do Estado Constitucional Moderno que convertia o poder estatal em um poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo, único senhor criador de normas e detentor do monopólio do poder de coerção física legítima dentro de seu território, ao tempo que único interlocutor autorizado a falar com o exterior, está se desmanchando, o que faz afundar os alicerces sobre os quais se sustentava a teoria clássica do Estado Constitucional Moderno.⁶⁷

3. DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALISMO

Após desvelar o instituto do transnacionalismo como um fenômeno decorrente da globalização, suas características e atores, assim como fixadas as considerações atinentes ao tema direitos humanos em contexto histórico e no plano jurídico, imperioso se faz adentrar no ponto nevrálgico desta pesquisa, qual seja, a efetivação dos direitos humanos na seara transnacional.

Inicialmente anote-se que o termo efetivação significa “aquilo que existe realmente”, “o que é real e positivo”, é “tornar efetivo”, ou seja, “que produz efeitos” e “que funciona de fato”.⁶⁸

Portanto, trata-se aqui de estudar concretamente se há efetivação dos direitos humanos no cenário transnacional, o que será concretizado com a análise de casos práticos de atuação dos atores transnacionais mencionados anteriormente, ou seja, com foco no trabalho e compromisso que algumas empresas transnacionais, Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Organizações Intergovernamentais Internacionais (OII's), têm mostrado.

A Unicef e o Programa Alimentar Mundial, agência e programa da ONU respectivamente, que poupam a burocracia, e fazem uso de boa parte de seus recursos para levar comida à mulheres, crianças e órfãos famintos e abandonados em bolsões pelo mundo, como a África Central – e fazem colaborações com grandes corporações, como a *Dutch TNT*, para montar uma teia de organizações e depósitos de alimentos para finalidades

⁶⁶ DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação:** a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012. p. 114. 115.

⁶⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 97.

⁶⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**, 5ªed. Curitiba: Positivo, 2014, p. 104.

emergenciais.⁶⁹

Um exemplo em relação à efetivação desse direito no cenário transnacional é a atuação da *Coca-Cola Africa Foudation* que foi criada com o objetivo de melhora da qualidade de vida nas comunidades e que atua diretamente na luta contra a Aids.⁷⁰

Em 2008 a instituição lançou um programa que denomina de “Política Global de HIV/AIDS” com o objetivo de estabelecer uma política global de enfrentamento do vírus e que descreve os princípios da própria empresa, defende a mesma, como confidencialidade, não-discriminação, educação, testes, tratamento e acomodação razoável. O projeto é orientado por padrões internacionais, incluindo o código de práticas da Organização Internacional do Trabalho sobre HIV/AIDS e o mundo do trabalho, e o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/AIDS.⁷¹

A empresa reconhece que as áreas que estão sendo mais severamente impactadas pela epidemia de HIV/AIDS requerem uma resposta local diferente de outras regiões. Como resultado, o programa na África reúne prevenção, conscientização e tratamento, incluindo preservativos gratuitos, aconselhamento voluntário, mantida a confidencialidade, e testes para todos os associados e suas famílias, bem como disponibilização de medicamentos anti-retrovirais gratuitamente a todos os funcionários que precisam deles.⁷²

Ainda, na China, o programa distribuiu 100.000 jogos de cartas de baralho com informação sobre a AIDS, a tuberculose e a prevenção da malária. No Haiti, mais de 50.000 jovens participaram de atividades e tiveram acesso a mensagens de prevenção do HIV/AIDS através da *Counterpart International*, uma ONG local.⁷³

Outro exemplo é a organização Médico Sem Fronteiras (MSF), criada em 1971, na França, por jovens jornalistas e médicos, que atuaram como voluntários no final dos anos 60 em Biafra, na Nigéria.⁷⁴ O programa “Médicos Sem Fronteiras (MSF) é uma organização

⁶⁹ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento. Tradução de Berilo Vargas. Intrínseca, 2011. p. 184.

⁷⁰ Na África, a Coca-Cola é a companhia mais conhecida do setor privado. Em abril de 2002, a empresa criou a *Coca-Cola Africa Foudation* tendo o objetivo simples declarado a "melhora da qualidade de vida nas comunidades" em que a *Coca-Cola Company* faz parceria. KOTLER, Philip; LEE, Nancy R. **Marketing contra a pobreza**: as ferramentas da mudança social para formuladores de políticas, empreendedores, ONGS, empresas e governos. Tradução: Sônia Augusto. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 281.

⁷¹ Coca-Cola Company. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/our-company/hiv-aids>> Acesso em: 24 abr. 2017. Tradução livre.

⁷² Coca-Cola Company. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/our-company/hiv-aids>> Acesso em: 24 abr. 2017. Tradução livre.

⁷³ Coca-Cola Company. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/our-company/hiv-aids>> Acesso em: 24 abr. 2017. Tradução livre.

⁷⁴ “Enquanto socorriam vítimas em meio a uma guerra civil brutal, os profissionais perceberam as limitações da ajuda humanitária internacional: a dificuldade de acesso ao local e os entraves burocráticos e

humanitária internacional que leva cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias.”⁷⁵

A MSF recruta anualmente cerca de 3.000 médicos, enfermeiras, parteiras e profissionais de logística para seus projetos. O orçamento anual da MSF é de aproximadamente US\$ 400 milhões, sendo que os doadores privados são responsáveis por 80% desse valor e as doações empresárias e o governo representam o restante.⁷⁶

A organização, com escritórios espalhados por 28 países⁷⁷, leva assistência e cuidados preventivos a quem necessita, independentemente do país onde esses indivíduos se encontrem, sendo que em situações em que a atuação médica não é suficiente para garantir a sobrevivência das pessoas – como acontece em casos de extrema urgência⁷⁸ –, a organização pode fornecer água, alimentos, saneamento e abrigos. Esse tipo de ação se dá com prioridades em períodos de crise, quando o equilíbrio anterior de uma situação é rompido e a vida das pessoas é ameaçada.⁷⁹

Enquanto isso, a Unilever (através da marca Dove e projeto “Dove projeto pela autoestima”), está ajudando jovens a melhorarem sua confiança e autoestima e mostrando que a beleza precisa ser fonte de confiança e não gerar um dos diagnósticos mais preocupantes dos dias atuais: a ansiedade.

políticos, que faziam com que muitos se calassem, ainda que diante de situações gritantes. MSF surge, então, como uma organização humanitária que associa ajuda médica e sensibilização do público sobre o sofrimento de seus pacientes, dando visibilidade a realidades que não podem permanecer negligenciadas. Em 1999, MSF recebeu o prêmio Nobel da Paz. ” Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>> Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷⁵ Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>> Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷⁶ KOTLER, Philip; LEE, Nancy R. **Marketing contra a pobreza**: as ferramentas da mudança social para formuladores de políticas, empreendedores, ONGS, empresas e governos. Tradução: Sônia Augusto. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 259.

⁷⁷ Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <https://www.msf.org.br/nossa-estrutura> Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷⁸ “Situações de emergência pedem resposta rápida, com atendimento médico especializado e apoio logístico, mas falhas crônicas no sistema de saúde local, como a escassez de instalações de saúde, de profissionais qualificados e a inexistência da oferta de serviços gratuitos para populações sem recursos financeiros, também podem motivar a atuação da organização. Independente, neutra e imparcial, MSF determina, de acordo com sua própria avaliação, onde, quando e como agir. Quando a atuação se dá em resposta a uma emergência repentina, como uma catástrofe natural, ela pode ser viabilizada entre 48 e 72 horas. Por trás da agilidade de MSF, está um sistema de logística extremamente eficiente: em 1980, a organização passou a utilizar kits personalizados e adaptados para cada contexto, que são pré-embalados e prontos para viagem e são constantemente aprimorados. Os kits contêm medicamentos, suprimentos e equipamentos básicos e atendem desde campanhas de vacinação até a montagem de um hospital inflável. MSF também procura unir-se a grupos de pacientes para sensibilizar e, às vezes, pressionar os atores envolvidos – órgãos e instituições internacionais e a indústria farmacêutica – para que as populações que mais precisam tenham acesso a medicamentos de qualidade.” Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>> Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷⁹ Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>> Acesso em: 20 abr. 2017.

E não é só. A marca acredita que quando uma menina tem sua vida atrapalhada porque ela não se sente confortável com sua aparência, a sociedade como um todo perde. Uma pesquisa global encomendada pela Dove revelou que oito entre dez meninas abstêm de atividades cotidianas importantes por estarem preocupadas com sua aparência. Estudos conduzidos na Finlândia, China e nos EUA mostram que o relacionamento de uma garota com sua aparência tem um impacto significativo no seu desempenho escolar: meninas que se acham acima do peso, independentemente do seu verdadeiro peso, têm notas mais baixas. E o impacto negativo de baixa confiança corporal continua ao longo da vida, com 17% de mulheres dizendo que não iriam a uma entrevista de emprego e 8% faltariam ao trabalho nos dias em que se sentem mal com relação à sua aparência.⁸⁰

Por meio de *workshops* e materiais didáticos, o projeto ensina a elevar a autoestima de crianças (principalmente meninas) de sete a quatorze anos. A marca já disponibilizou o material didático para outras instituições como o Projeto Arrastão e a ABRINQ.⁸¹ No mundo o Projeto Dove Autoestima já atingiu mais de 19 milhões de jovens até hoje em 138 países ao redor do mundo. Como parte do Plano de Sustentabilidade Unilever⁸², Dove está comprometida a atingir outros 20 milhões de jovens até 2020.

A atuação da marca no referido projeto evidencia o fortalecimento do direito humano a não-discriminação em face da mulher conforme Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), além de contribuir para o empoderamento feminino, logo, eleva a autonomia e autodeterminação da figura feminina, não sendo necessário que outro indivíduo faça isso em seu nome.

Assim, é possível dar razão à Khanna que afirma serem os novos atores transnacionais, em especial ONG's, criadas e mantidas na sua grande maioria por recursos privados, instituições participantes mundiais independentes. Isso porque a capacidade que elas ostentam de utilizar o alcance da tecnologia e do capital lhes permite passar por cima dos governos, sendo que elas sequer fazem menção aos seus contribuintes como doadores; eles são, para elas, investidores.⁸³

Aliás, críticas que para Khanna são providas de malícia questionam em nome de

⁸⁰ Dove leva projeto de auto estima a 13 milhões de crianças. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/dove-leva-projeto-de-autoestima-a-13-milhoes-de-criancas/>> Acesso em: 01 mai. 2017.

⁸¹ Dove leva projeto de auto estima a 13 milhões de crianças. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/dove-leva-projeto-de-autoestima-a-13-milhoes-de-criancas/>> Acesso em: 01 mai. 2017.

⁸² Disponível em: <<https://www.unilever.com.br/sustainable-living/>> Acesso em: 25 abr. 2017.

⁸³ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento, p. 56.

quem as ONG's falam. A resposta é encontrada na *expertise* que gera autoridade e consequentemente legitimidade. E não é só. Demonstam imparcialidade e transparência na sua atuação.⁸⁴

A propósito, destaca o autor, é mais fácil cobrar responsabilidades de uma ONG do que do Estado. É preciso considerar que quanto mais expostas, mais as instituições prestam contas às pessoas e entidades que os auxiliam, aos clientes e à própria concorrência. Para Khanna “seu financiamento certamente é mais eficaz do que o de fontes oficiais: quase todo o dinheiro vai para operações e parceiros na linha de frente, o que as torna menos suscetíveis de desperdícios e intrusões governamentais, aos mesmo tempo que treinam a sociedade civil.”⁸⁵

Nesse sentido é a doutrina de Arnaud, para quem a efetivação dos direitos humanos está ligada ao surgimento de atores transnacionais, pois para ele as ONG's, por exemplo, nunca foram tão fortes, à medida que promovem os direitos humanos e a própria democracia e questiona: “não seria talvez, pelo fato de que, ao aparecer como suscetíveis de substituir Estados que são considerados falhos nessa promoção e nessa proteção, elas poderiam contribuir para o enfraquecimento de soberanias nacionais pouco inclinadas a defender esses valores?”⁸⁶

O ponto é a importância de falar da globalização dessas questões, pois para o autor deve haver uma implementação dos direitos humanos “tanto por baixo quanto por cima, do nível local ao nível global.” Ou seja, embora Arnaud faça menção ao modo de produção do direito no âmbito dos direitos humanos, também fala da efetivação desses direitos pelas instituições transnacionais e que elas não agem sozinhas.⁸⁷

Assim, todo o até aqui exposto evidencia o amadurecimento dos novos atores transnacionais no que tange à efetivação dos direitos humanos, seja pela concretização do direito à alimentação, à saúde, o combate à pobreza, a promoção do trabalho digno, entre tantos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, este artigo propôs analisar a efetivação dos direitos humanos no cenário

⁸⁴ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento, p. 56.

⁸⁵ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento, p. 56.

⁸⁶ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização, p. 213.

⁸⁷ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização, p. 214.

transnacional e em vias de conclusão é possível afirmar que vários atores de natureza privada têm se mostrado muito eficientes na concretização de direitos elementares.

Aliás, o que se verifica é que também em assunto de direitos humanos o Estado já não é o ator mais influente em seu território, uma vez que instituições privadas têm demonstrado atuação muito mais rápida e eficaz na efetivação de direitos humanos do que ele próprio, e, frise-se, isso tem ocorrido sem qualquer tipo de autorização ou mesmo formalização, detalhe inerente à grande maioria das relações transnacionais.

Assim, sem prejuízo de episódios de violação dos respectivos direitos, é preciso reconhecer que o fato de uma instituição privada tratar milhões de pessoas infectadas pelo diagnóstico da AIDS, na África, assim como uma empresa privada cuidar voluntariamente da autoestima das pessoas ou levar livros gratuitamente às crianças carentes incentivando a leitura e contribuindo para a educação infantil, entre tantos outros exemplos dessa natureza, se mostram expedientes eficazes e certos no que tange à efetivação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRIGAGÃO, Clóvis; RODRIGUES, Gilberto M. A. **Globalização a olho nu**: o mundo conectado. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

BROWLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa. 179 Gulbenkian, 1997.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos**

humanos, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio fabris, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Título original: L'État post-moderne.

Coca-Cola Company. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/our-company/hiv-aids>> Acesso em: 24 abr. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação**: a regulação da educação superior no contexto transnacional. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012.

Dove leva projeto de auto estima a 13 milhões de crianças. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/dove-leva-projeto-de-autoestima-a-13-milhoes-de-criancas/>> Acesso em: 01 mai. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**, 5ªed. Curitiba: Positivo, 2014.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí: Univali, ISSN 1980-7791, v. 4, n. 2, 2º quadrimestre de 2009.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. Título original: The consequences of modernity.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. Título original: Die postnationale konstellation: politische essays.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Lisboa: Fundo de cultura, 1965. Título original: Transnational Law.

KHANNA, Parag. **Como governar o mundo**: um roteiro para o próximo renascimento. Tradução de Berilo Vargas. Intrínseca, 2011.

KOTLER, Philip; LEE, Nancy R. **Marketing contra a pobreza**: as ferramentas da mudança social para formuladores de políticas, empreendedores, ONGS, empresas e governos. Tradução: Sônia Augusto. Porto Alegre: Bookman, 2010.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Outros atores da sociedade internacional. In: STELZER, Joana (org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. Itajaí: Univali, 2007.

Médicos sem Fronteiras. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>> Acesso em: 20 abr. 2017.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Novos Estudos Jurídicos. Revista Eletrônica. vol. 17. n. 1. Itajaí, SC. jan-abr 2012. p. 18-28. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em 24 de jul de 2016.

ONU. BR. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/>> Acesso em: 16 abr. 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales – Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III – BOE, 1995.

PEREZ, Luño. Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitucion**. 5. Ed. Madrid: Tecnos, 1995. Tradução de Sidney Guerra.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 01 jan. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In cruz, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1º ed., reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lênio. **Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1998.